



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício nº 161 /SECC.

Goiânia, 13 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador e nos termos do art. 142 e seu § 4º do Regimento Interno dessa Assembleia Legislativa, solicito a Vossa Excelência adoção de providências no sentido de retornar a esta Secretaria de Estado da Casa Civil, para reanálise, o projeto que acompanha o Ofício Mensagem nº **26/2019, de 02 de maio de 2019**, o qual dispõe sobre a autorização ao Chefe do Poder Executivo de instituir o Programa Passe do Jovem Estudante (PJE).

À oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço.

Anderson Máximo de Holanda
Anderson Máximo de Holanda
SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS

Ofício Mensagem nº 26 /2019.



Goiânia, 02 de maio

de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que institui o Programa Passe do Jovem Estudante (PJE).

O Programa Passe do Jovem Estudante vai oferecer aos estudantes da rede pública de ensino nele cadastrados gratuidade no sistema de transporte coletivo urbano de passageiros de todo Estado de Goiás, mediante subsídio financeiro equivalente a 100% (cem por cento) da tarifa autorizada pelo poder concedente dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros, considerando as viagens que efetivamente vierem a realizar.

O projeto em questão reestrutura o denominado Programa Passe Livre Estudantil instituído pela Lei nº 17.685, de 29 de junho de 2012, buscando adequá-lo ao cenário de contenção de gastos vivenciado pelo Estado de Goiás, na busca do reequilíbrio das contas públicas, ao mesmo tempo em que almeja garantir o benefício àqueles que mais precisam.



ESTADO DE GOIÁS

Nesse contexto, algumas alterações são necessárias e merecem ser destacadas:

Programa Passe Livre Estudantil (Lei nº 17.685/2012)	Programa Passe do Jovem Estudante
Estudantes da rede pública e particular de Ensino.	Estudantes da rede pública de Ensino, das escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, bem como aqueles matriculados na rede particular de ensino com bolsa integral.
Estudantes da região metropolitana de Goiânia e dos Municípios de Anápolis e Rio Verde.	Estudantes de todo o Estado.
Estudantes do ensino fundamental, médio, técnico ou superior.	Ensino médio.
Não há exigência de comprovação de renda.	Comprovar renda familiar de até 3 (três) salários mínimos e ser beneficiário direto ou indireto de programa social governamental de erradicação da pobreza, de acordo com regulamento a ser baixado.
Número de estudantes beneficiados: 85.075	Número de estudantes beneficiados: 22.657
Valor gasto atualmente: R\$ 80.000.000,00	Valor almejado: R\$ 39.876.320,00

Assim, o projeto não acarreta aumento de despesa, pois se restringe à alteração das regras de concessão de gratuidade no sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, possuindo previsão na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019, compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, conforme evidenciado nos atributos e objetivos do Programa 1012 - Programa Valorização da Juventude, e Ação Orçamentária 2045 - Passe Livre Estudantil, de acordo com informação prestada pela Superintendência Executiva de Planejamento da Secretaria da Administração (Despacho nº 11/2019, SEI 6287301), acatada, inclusive, pela Titular da Secretaria da Economia (Despacho nº 243/2019 – GAB SEI 6288681).



ESTADO DE GOIÁS



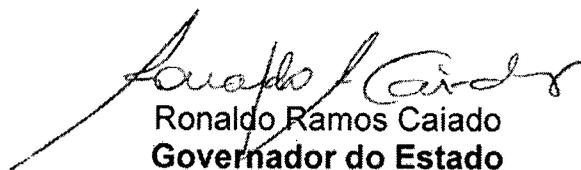
A matéria foi objeto de manifestação da Procuradoria-Geral do Estado e das Secretarias da Administração, Economia, Educação e de Desenvolvimento Social, tendo, a última, ressaltado por meio do Despacho nº 207/2019 (SEI 6807680) que:

“(...) atualmente são gastos em torno de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), levando em conta a gratuidade da passagem (100%) para manutenção do Programa Passe Livre Estudantil. Constan cerca de 85.075 estudantes, cadastrados em Goiânia e Anápolis. Sendo assim, haverá redução no valor no programa, não se enquadrando nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (aumento de despesa).”

Registre-se, por oportuno, que, em decorrência da reforma administrativa implementada pela Lei nº 20.417, de 06 de fevereiro de 2019, os programas de apoio à juventude saíram da alçada da Secretaria de Estado do Governo e passaram à esfera de competência da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

Com essas razões e na expectativa da aprovação pelos ilustres parlamentares do anexo projeto de lei, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de apreço e consideração.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2019.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir o Programa Passe do Jovem Estudante (PJE) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Passe do Jovem Estudante – PJE, denominado Programa PJE, para oferecer aos jovens estudantes da rede pública de ensino nele cadastrados gratuidade no sistema de transporte coletivo urbano de passageiros de todo Estado de Goiás, através de subsídio financeiro equivalente a 100% (cem por cento) da tarifa autorizada pelo poder concedente dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros, considerando as viagens que efetivamente vierem a realizar.

§ 1º Para os efeitos desta Lei são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, conforme Lei federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude).

§ 2º Equiparam-se aos estudantes da rede pública de ensino para os efeitos desta Lei os matriculados em escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, assim como os alunos da rede particular de ensino com bolsa integral.

Art. 2º Para beneficiar-se do Programa PJE, o estudante deve atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I – preencher os requisitos definidos em regulamento do Programa PJE, a ser editado por ato do Chefe do Poder Executivo estadual;

II – estar matriculado em instituição regular de ensino médio;

III – manter assiduidade nas atividades escolares respectivas;

IV – ser usuário de transporte coletivo e cadastrado pela entidade gestora do sistema de arrecadação de receitas do transporte coletivo urbano local;

V – ter renda familiar de até 03 (três) salários mínimos;

VI – ser beneficiário direto ou indireto de programa social governamental de erradicação da pobreza, de acordo com o regulamento a ser baixado.

Parágrafo único. A implantação e implementação do Programa PJE pode ocorrer em etapas ou fases, conforme dispuser o regulamento, após oitiva da Secretaria de Estado da Economia.

Art. 3º Cada beneficiário tem direito ao limite mensal de viagens estabelecido pelo órgão público gestor do Programa PJE sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, tomando por base as necessidades reais dos estudantes nos deslocamentos de natureza escolar e educacional.

Art. 4º O uso do benefício é ainda condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos operacionais:

I – prévio cadastro do beneficiário junto ao órgão público gestor do PJE;

II – decisão concessiva do benefício;

III – utilização pessoal e intransferível do benefício no limite mensal estabelecido e de acordo com o trajeto determinado, no sentido residência escola e trabalho escola, ou a critério do regulamento.

Art. 5º A má utilização ou o uso indevido do benefício implicará no dever de ressarcimento integral do dano ao erário, além da aplicação das seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente, após instrução e julgamento do processo administrativo próprio, com decisão final do órgão público gestor do Programa PJE, de acordo com a gravidade do fato, na forma do regulamento:

I - exclusão do programa;

II - suspensão temporária do programa; e

III - multa.

Art. 6º Para fins de controle, fiscalização e aplicação de sanções, a entidade gestora do sistema de arrecadação de receitas do transporte coletivo urbano local manterá, no órgão gestor do Programa PJE, terminal informatizado disponibilizando todos os dados e informações sempre atualizados, inclusive no tocante à real utilização do benefício, além de outros dados e informações pertinentes, a critério do gestor do Programa.

Art. 7º O pagamento do benefício ocorrerá após apuração e auditoria das efetivas utilizações do Programa PJE, mediante exibição de relatório analítico pela entidade gestora do sistema de arrecadação de receitas do transporte coletivo local, contendo a identificação de cada beneficiário e a utilização respectiva, do primeiro ao último dia de cada mês.

Art. 8º Os recursos necessários para o custeio do Programa PJE devem ser viabilizados através de dotações consignadas no Orçamento-Geral do Estado, sendo alocados na função Educação.

Art. 9º Fica revogada a Lei Estadual nº 17.685 de 29 de junho de 2012.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de **PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em de 2019, 131º da República.

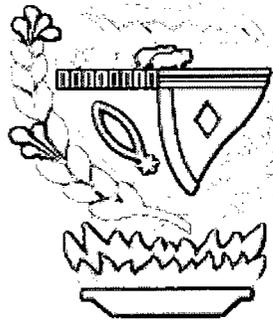


À Diretoria Parlamentar para as devidas providências.

EM: 14 105 2019

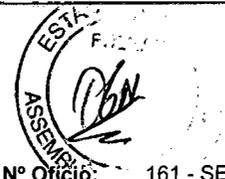


1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2019002619



Data Autuação: 13/05/2019 **Nº Ofício:** 161 - SECC
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Autor: SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL
Tipo: SOLICITAÇÃO
Subtipo: DEVOLUÇÃO
Assunto:

SOLICITA RETORNAR À SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, PARA REANÁLISE, O PROJETO QUE ACOMPANHA O OFÍCIO MENSAGEM Nº 26 DE 02 DE MAIO DE 2019.



2019002619



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício nº 161 /SECC.

Goiânia, 13 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Governador e nos termos do art. 142 e seu § 4º do Regimento Interno dessa Assembleia Legislativa, solicito a Vossa Excelência adoção de providências no sentido de retornar a esta Secretaria de Estado da Casa Civil, para reanálise, o projeto que acompanha o Ofício Mensagem nº 26/2019, de 02 de maio de 2019, o qual dispõe sobre a autorização ao Chefe do Poder Executivo de instituir o Programa Passe do Jovem Estudante (PJE).

À oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço.

Anderson Máximo de Holanda
Anderson Máximo de Holanda
SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS

Ofício Mensagem nº 26 /2019.



Goiânia, 02 de maio

de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que institui o Programa Passe do Jovem Estudante (PJE).

O Programa Passe do Jovem Estudante vai oferecer aos estudantes da rede pública de ensino nele cadastrados gratuidade no sistema de transporte coletivo urbano de passageiros de todo Estado de Goiás, mediante subsídio financeiro equivalente a 100% (cem por cento) da tarifa autorizada pelo poder concedente dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros, considerando as viagens que efetivamente vierem a realizar.

O projeto em questão reestrutura o denominado Programa Passe Livre Estudantil instituído pela Lei nº 17.685, de 29 de junho de 2012, buscando adequá-lo ao cenário de contenção de gastos vivenciado pelo Estado de Goiás, na busca do reequilíbrio das contas públicas, ao mesmo tempo em que almeja garantir o benefício àqueles que mais precisam.



ESTADO DE GOIÁS

Nesse contexto, algumas alterações são necessárias e merecem

ser destacadas:

Programa Passe Livre Estudantil (Lei nº 17.685/2012)	Programa Passe do Jovem Estudante
Estudantes da rede pública e particular de Ensino.	Estudantes da rede pública de Ensino, das escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, bem como aqueles matriculados na rede particular de ensino com bolsa integral.
Estudantes da região metropolitana de Goiânia e dos Municípios de Anápolis e Rio Verde.	Estudantes de todo o Estado.
Estudantes do ensino fundamental, médio, técnico ou superior.	Ensino médio.
Não há exigência de comprovação de renda.	Comprovar renda familiar de até 3 (três) salários mínimos e ser beneficiário direto ou indireto de programa social governamental de erradicação da pobreza, de acordo com regulamento a ser baixado.
Número de estudantes beneficiados: 85.075	Número de estudantes beneficiados: 22.657
Valor gasto atualmente: R\$ 80.000.000,00	Valor almejado: R\$ 39.876.320,00

Assim, o projeto não acarreta aumento de despesa, pois se restringe à alteração das regras de concessão de gratuidade no sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, possuindo previsão na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019, compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes, conforme evidenciado nos atributos e objetivos do Programa 1012 - Programa Valorização da Juventude, e Ação Orçamentária 2045 - Passe Livre Estudantil, de acordo com informação prestada pela Superintendência Executiva de Planejamento da Secretaria da Administração (Despacho nº 11/2019, SEI 6287301), acatada, inclusive, pela Titular da Secretaria da Economia (Despacho nº 243/2019 – GAB SEI 6288681).



ESTADO DE GOIÁS



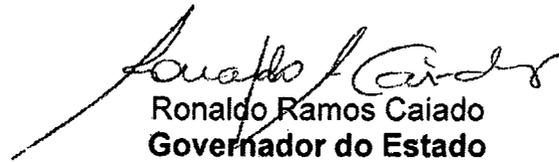
A matéria foi objeto de manifestação da Procuradoria-Geral do Estado e das Secretarias da Administração, Economia, Educação e de Desenvolvimento Social, tendo, a última, ressaltado por meio do Despacho nº 207/2019 (SEI 6807680) que:

"(...) atualmente são gastos em torno de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), levando em conta a gratuidade da passagem (100%) para manutenção do Programa Passe Livre Estudantil. Constatam cerca de 85.075 estudantes, cadastrados em Goiânia e Anápolis. Sendo assim, haverá redução no valor no programa, não se enquadrando nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (aumento de despesa)."

Registre-se, por oportuno, que, em decorrência da reforma administrativa implementada pela Lei nº 20.417, de 06 de fevereiro de 2019, os programas de apoio à juventude saíram da alçada da Secretaria de Estado do Governo e passaram à esfera de competência da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

Com essas razões e na expectativa da aprovação pelos ilustres parlamentares do anexo projeto de lei, solicito, para sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de apreço e consideração.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2019.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir o Programa Passe do Jovem Estudante (PJE) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Passe do Jovem Estudante – PJE, denominado Programa PJE, para oferecer aos jovens estudantes da rede pública de ensino nele cadastrados gratuidade no sistema de transporte coletivo urbano de passageiros de todo Estado de Goiás, através de subsídio financeiro equivalente a 100% (cem por cento) da tarifa autorizada pelo poder concedente dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros, considerando as viagens que efetivamente vierem a realizar.

§ 1º Para os efeitos desta Lei são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, conforme Lei federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude).

§ 2º Equiparam-se aos estudantes da rede pública de ensino para os efeitos desta Lei os matriculados em escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, assim como os alunos da rede particular de ensino com bolsa integral.

Art. 2º Para beneficiar-se do Programa PJE, o estudante deve atender, cumulativamente, às seguintes condições:

I – preencher os requisitos definidos em regulamento do Programa PJE, a ser editado por ato do Chefe do Poder Executivo estadual;

II – estar matriculado em instituição regular de ensino médio;

III – manter assiduidade nas atividades escolares respectivas;

IV – ser usuário de transporte coletivo e cadastrado pela entidade gestora do sistema de arrecadação de receitas do transporte coletivo urbano local;

V – ter renda familiar de até 03 (três) salários mínimos;

VI – ser beneficiário direto ou indireto de programa social governamental de erradicação da pobreza, de acordo com o regulamento a ser baixado.



Parágrafo único. A implantação e implementação do Programa PJE pode ocorrer em etapas ou fases, conforme dispuser o regulamento, após oitiva da Secretaria de Estado da Economia.

Art. 3º Cada beneficiário tem direito ao limite mensal de viagens estabelecido pelo órgão público gestor do Programa PJE sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, tomando por base as necessidades reais dos estudantes nos deslocamentos de natureza escolar e educacional.

Art. 4º O uso do benefício é ainda condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos operacionais:

- I – prévio cadastro do beneficiário junto ao órgão público gestor do PJE;
- II – decisão concessiva do benefício;
- III – utilização pessoal e intransferível do benefício no limite mensal estabelecido e de acordo com o trajeto determinado, no sentido residência escola e trabalho escola, ou a critério do regulamento.

Art. 5º A má utilização ou o uso indevido do benefício implicará no dever de ressarcimento integral do dano ao erário, além da aplicação das seguintes sanções, isoladas ou cumulativamente, após instrução e julgamento do processo administrativo próprio, com decisão final do órgão público gestor do Programa PJE, de acordo com a gravidade do fato, na forma do regulamento:

- I - exclusão do programa;
- II - suspensão temporária do programa; e
- III - multa.

Art. 6º Para fins de controle, fiscalização e aplicação de sanções, a entidade gestora do sistema de arrecadação de receitas do transporte coletivo urbano local manterá, no órgão gestor do Programa PJE, terminal informatizado disponibilizando todos os dados e informações sempre atualizados, inclusive no tocante à real utilização do benefício, além de outros dados e informações pertinentes, a critério do gestor do Programa.

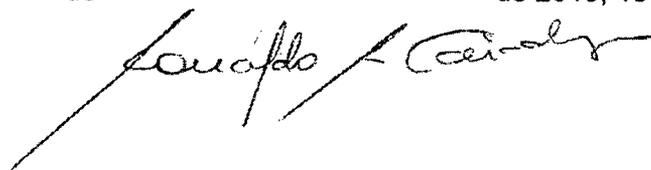
Art. 7º O pagamento do benefício ocorrerá após apuração e auditoria das efetivas utilizações do Programa PJE, mediante exibição de relatório analítico pela entidade gestora do sistema de arrecadação de receitas do transporte coletivo local, contendo a identificação de cada beneficiário e a utilização respectiva, do primeiro ao último dia de cada mês.

Art. 8º Os recursos necessários para o custeio do Programa PJE devem ser viabilizados através de dotações consignadas no Orçamento-Geral do Estado, sendo alocados na função Educação.

Art. 9º Fica revogada a Lei Estadual nº 17.685 de 29 de junho de 2012.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de **PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em de 2019, 131º da República.



À Diretoria Parlamentar para as devidas providências.

EM: 14 105 2019



1º Secretário